



Diário Oficial Eletrônico do Município de Goianorte-TO

Lei Municipal nº 074, de 23 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

12 de março de 2020.

Quinta-feira, Ano IV – Nº 099

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO / TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

PROCURADORIA MUNICIPAL JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020
RAZÕES	INABILITAÇÃO
OBJETO	CONTRUÇÃO DE PORTAIS TURISTICOS NO MUNICIPIO DE GOIANORTE-TOCANTINS NOS TERMOS E CONDIÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERENCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FISCO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, COMPOSIÇÃO DO BDI E PROJETOS.
RECORRENTE	BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDO	PRESIDENTE DA CPL MUNICIPIO DE GOIANORTE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face de decisão de desabilitação proferida pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goianorte dentro do processo de licitação modalidade Tomada de Preços em epígrafe, com fundamento Lei nº. 8.666/93 e edital do certame.

TEMPESTIVIDADE

No Processo licitatório, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em sessão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que neste caso conforme edital é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões. A Recorrente registrou sua intenção de apresentar recurso, conforme preceitua a legislação dentro da sessão e postou respectivo recurso no prazo concedido, sendo também contra-razões apresentadas dentro do prazo legal concedido.

I- DA CONTROVÉRSIA.

O presente recurso foi interposto contra decisão que inabilitou a recorrente (BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI) em razão de suposta irregularidade praticado pela mesma referente a apresentação da sua proposta e de documentos de habilitação técnica e acervo técnico em contrariedade ao edital.

O edital de convocação para o certame dentre outras regras estabeleceu a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico das licitantes, o que foi descumprido pela concorrente, pois a mesma teria

apresentado a referida documentação em nome de pessoa não habilitada como sendo seu representante legal ou responsável técnico o qual sequer possui acervo técnico em seu nome.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A recorrente implicitamente reconhece a existência do fato alegado, porém, se justifica como sendo mero vício formal que necessariamente não implicaria em sua desabilitação, fundamenta e pede a sua habilitação com base no fato de que apresentou a proposta mais vantajosa para o Município, pontuou varias vezes que a decisão de desabilitação é revestida de excesso de formalismo/rigorismo.

Invocou jurisprudências que apoia as teses de seu recurso.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso para reconhecer sua habilitação, e caso não, que seja reanalisado em instância superior.

III – DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA M & F CONSTRUÇÕES LTDA.

Nas contrarrazões, a empresa M & F CONSTRUÇÕES LTDA rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Pontuou que ato praticado pela recorrente representa ilegalidade e ofende dispositivos do edital do certame (item 9.1) e à Lei 8666/1993 de Licitações (art. 27, II c/c art 30).

Teceu alegações para desclassificar a tese de vício formal e excesso de formalismo por parte da pregoeira.

Juntou alguns julgados que sustentam sua posição.

É o breve relatório.

Vistos e etc...



Diário Oficial Eletrônico do Município de Goianorte-TO

Lei Municipal nº 074, de 23 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

12 de março de 2020.

Quinta-feira, Ano IV – Nº 099

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A questão deve ser analisada à luz da Lei 8666/1993 que dispõe sobre o regramento geral das licitações e especificamente à luz dos dispositivos do próprio edital do certame referendado.

Analisando os autos constata-se que o acervo técnico da recorrente está em nome de FERNANDO DA ROCHA SIRIANO, a proposta foi elaborada e assinada por ABILIO LEONARDO MENESES RIBEIRO e o representante legal da empresa no dia da licitação foi GEOVANA DA SILVA GUIMARAES.

Em seu recurso a recorrente não apresentou documentos que comprovem de forma clara e inequívoca que o senhor ABILIO LEONARDO MENESES RIBEIRO o qual assinou a documentação de habilitação e a proposta faz parte de sua equipe técnica.

De início veremos o que a Lei 8666/1993 traz sobre o tema:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

**D) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior de-
tenteur de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior rele-**

vância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Edital do certame traz em seu item 9, o qual trata da elaboração da proposta especificamente em seu subitem 9,1, a determinação que a proposta deverá ser apresentada com assinatura do representante legal da empresa concorrente, e que o mesmo deverá também assinar as planilhas juntamente com o responsável técnico.

9. PROPOSTA DE PREÇO - Envelope 3 (art. 40, VI, Lei nº 8.666/93)

9.1. *A proposta, que é classificatória, deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal da licitante e nas planilhas em conjunto com o responsável técnico da licitante que tenha realizado a visita técnica, e deverá ser cotada em moeda corrente e conter:*

Ao analisar a documentação, verifica-se que em nenhum momento o senhor **Abílio Leonardo Meneses Ribeiro**, o qual assinou a proposta, é declarado como sendo representante legal ou responsável técnico da recorrente, a senhora Geovana da Silva Guimaraes foi que representou a recorrente na sessão, conforme consta na ata. Percebe-se também que o acervo técnico da empresa recorrente está em nome de uma outra pessoa Fernando da Rocha Siriano, o que leva a concluir que toda a documentação referente a apresentação da proposta e também com relação a capacidade técnica foi



Diário Oficial Eletrônico do Município de Goianorte-TO

Lei Municipal nº 074, de 23 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

12 de março de 2020.

Quinta-feira, Ano IV – Nº 099

apresentada em desconformidade com a Lei 8666/1993 e o próprio edital do concurso, não configurando mero vício formal, pois impede o cumprimento integral de dois itens do edital.

Desta maneira, não ocorreu excesso de formalismo ou rigor por parte do pregoeiro, pois o mesmo não tomou a decisão com base em suposições, mas sim amparado em dispositivos legais tanto da Lei geral que regulamenta os processos licitatórios quanto no próprio edital, regras estas que eram de pleno conhecimento dos concorrentes, pois os mesmos tiveram acesso ao edital com antecedência suficiente para analisá-lo. É que muito pelo contrário das pessoas físicas que podem fazer tudo aquilo a lei não proíbe, a gestão pública está ancorada no princípio da legalidade, que determina que somente possa se fazer aquilo que a lei permite.

No presente caso, a flexibilização das regras contidas tanto na Lei 8.666/1993 tanto no edital para permitir a habilitação da empresa BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI (recorrente), mesmo após o descumprimento de dois itens do edital, apenas pelo fato de que apresentou uma proposta mais vantajosa, acabaria por privilegiar o erro, caracterizando uma penalização à empresa M & F CONSTRUÇÕES LTDA que cumpriu todas as exigências. Partindo deste princípio, não seria exigido nenhuma outra documentação dos concorrentes nos processos licitatórios senão o melhor preço, o que não é razoável quando se trata da coisa pública, pois existem outros fatores a serem avaliados nas licitações além do melhor preço, a exemplo, cito a idoneidade,

capacidade e a responsabilidade social e técnica do tomador do serviço público.

V – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital e da Lei. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade e legalidade. Não houve nenhum prejuízo ao município em razão desta decisão.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 27 c/c 30, II, § 1º, I da Lei 8666/1993, bem como item 9, subitem 9.1 do edital de licitação da Tomada de Preços 002/2020, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, mantendo a decisão de sua inabilitação no processo de licitação modalidade tomada de preços nº 002/2020.

Intimem os concorrentes desta decisão, em conformidade com o pedido da recorrente faça remessa desta decisão à autoridade superior.

Goianorte-TO, 11 de março de 2020.

Osmar Pereira Silva
Procurador Municipal
OAB 5311/TO

INFORMATIVOS

O que significa a Preservação do meio ambiente

A preservação do meio ambiente refere-se ao conjunto de **práticas que visam proteger a natureza das ações que pro-**

vocam danos ao meio ambiente, como a poluição, a degradação das florestas, a extinção de animais e o aquecimento global.

Devido ao atual modelo econômico, baseado em elevados níveis de consumo, o ser humano tem causado inúmeros prejuízos para a flora e fauna no planeta, ocasionando **desequilíbrios ambientais** irreversíveis.

Excesso de produção de lixo, contaminação das águas dos oceanos e rios, poluição do ar, efeito estufa e mudanças climáticas são apenas alguns exemplos das consequências da degradação ambiental em curso.

Em decorrência desses desequilíbrios, diversas espécies de animais estão em extinção ou correm o risco de serem extintas. Dessa forma a biodiversidade do planeta é alterada, colocando em risco o futuro das próximas gerações.

Diante desse cenário, ações de preservação da natureza tornam-se indispensáveis, tanto por parte dos governantes, que devem estabelecer **regras e limites para a utilização dos recursos naturais**, como de cada um dos indivíduos no seu dia-a-dia.

Como preservar o meio ambiente?

Para a conservação da natureza e garantia da **sustentabilidade** é preciso que se criem normas e políticas públicas que previnam a degradação, tanto em escalas locais como em nível internacional.



Diário Oficial
Eletrônico do Município de Goianorte-TO
Lei Municipal nº 074, de 23 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

Geraldo Odir Barbosa
Sec. Mul. Adm. Planejamento e Comunicação Port. Nº 181/2018 de 17/12/2018

Pedro Barbosa Pires
Diretor de Gabinete, Patrimônio e Portal da Transparência Port. Nº 014/2017 de 02/01/2017